



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

### Despachos:

Adjudica a Cruz & Cruz, Lda, Victor Manuel Calado Costa e J. V. Consultores Internacionais, Lda., a aquisição de oitenta por cento dos activos fixos da antiga CIMA — Companhia Industrial das Mahotas Limitada, e designa o Sr. Dr. António Francisco Munguambe para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Designa os outros membros da Comissão para a Política de Informática.

Ministério do Trabalho:

### Diploma Ministerial n.º 79/98:

Altera os artigos 8, 9, 11, e 12 do Regulamento do Fundo Especial.

Conselho Nacional da Função Pública:

### Resolução n.º 5/98:

Cria a função de Assessor do Governador Provincial.

## PRIMEIRO-MINISTRO

### Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, em particular, foi a EQUIPESCA — Empresa Moçambicana de Apetrechamento à Indústria Pesqueira, E. E., identificada, através do Decreto n.º 4/94, de 22 de Fevereiro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do artigo 8 desta mesma lei e do n.º 2 do artigo 7 do Decreto n.º 28/91, de 21 de Novembro, foi realizado um concurso restrito para alienação de 80 por cento dos activos fixos da antiga CIMA — Companhia Industrial das Mahotas, Limitada, integrados na EQUIPESCA, E. E.

Tendo sido concluída as negociações com Cruz & Cruz, Lda, Victor Manuel Calado Costa e J. V. Consultores Internacionais, Lda., para aquisição por estes de 80 por cento dos activos da antiga CIMA — Companhia Industrial das Mahotas, Limitada, urge formalizar a respectiva adjudicação, em ordem à definição precisa dos direitos e obrigações das partes, no âmbito da privatização desta unidade, mediante constituição, com o Estado, de uma sociedade anónima.

O Primeiro-Ministro, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada a Cruz & Cruz, Lda, Victor Manuel Calado Costa e J. V. Consultores Internacionais, Lda., a aquisição de oitenta por cento dos activos fixos da antiga CIMA — Companhia Industrial das Mahotas, Limitada, constituídos pelos seus meios imobilizados.

2. É designado Dr. António Francisco Munguambe para outorgar em nome do Estado na escritura de adjudicação a celebrar e no acto de entrega daquela unidade empresarial à nova sociedade, bem como representar o Estado na eleição dos corpos sociais.

Maputo, 12 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro,  
*Pascoal Manuel Mocumbi.*

### Despacho

Sendo necessário designar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 2/98, de 26 de Maio, os outros membros da Comissão para a Política de Informática, determino:

Único. São designados membros da Comissão para a Política de Informática:

- Venâncio Massingue, Vice-Reitor da Universidade Eduardo Mondlane (UEM) para Administração e Recursos;
- Gomes do Rosário Xavier Zita, Administrador das Telecomunicações de Moçambique (TDM), E. P.;
- Salomão Júlio Manhiça, que desempenhará as funções de Secretário Executivo da Comissão para a Política de Informática.

Maputo, 12 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro,  
*Pascoal Manuel Mocumbi.*

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Diploma Ministerial n.º 79/98**

de 1 de Julho

O Diploma Ministerial n.º 143/93, de 8 de Dezembro, cria e regulamenta o Fundo Especial previsto no n.º 2 do artigo 19 do Regulamento de Aplicação da Lei de Segurança Social, aprovado por Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro, e fixa em cem mil meticais o valor do subsídio de funeral.

Tornando-se necessário adequar os procedimentos à práticas já estabelecida para as restantes prestações do sistema de segurança social e actualizar o referido valor, a fim de minimizar a despesas decorrentes da realização de funerais tendo em conta a realidade do país, o Ministro do Trabalho, determina:

Único. São alterados os artigos 8, 9, 11, e 12 do Regulamento do Fundo Especial, que passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 8**

Para poder beneficiar do subsídio de funeral que ora se fixa em quinhentos mil meticais os familiares do trabalhador ou pensionista falecido, referidos no artigo 18 do Regulamento de Aplicação da Lei de Segurança Social, deverão apresentar nas delegações ou serviços locais do Instituto Nacional de Segurança Social, para além do cartão de beneficiário ou de pensionista do sistema, os documentos constantes do artigo 56 do Diploma Ministerial n.º 45/90, de 9 de Maio, os quais farão parte do processo para o cálculo e fixação do subsídio por morte.

**Artigo 9**

O direito ao subsídio de funeral caduca no prazo de um ano, a contar da data do óbito do beneficiário ou pensionista.

**Artigo 11**

A Gestão do Fundo Especial é feita nos termos do disposto na legislação aplicável sobre a matéria.

**Artigo 12**

A organização financeira do Fundo Especial obedece às regras contabilísticas estabelecidas no artigo 20 do Decreto n.º 46/89, de 29 de Dezembro.»

Ministério do Trabalho, em Maputo, 30 de Abril de 1998. — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*.

**CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA****Resolução n.º 5/98**

de 8 de Junho

Tornando-se necessário proceder a alterações na nomenclatura de funções e categorias profissionais em vigor no aparelho do Estado, aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro;

O Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto no artigo 5 do citado decreto, determina:

1. É criada a função de Assessor do Governador Provincial, incluída no nível salarial B1, e aprovado o seu qualificador que consta em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

2. É extinta a função de Conselheiro do Governador Provincial, criada pela Resolução n.º 10/93, de 29 de Dezembro, e revogado o respectivo qualificador, aprovado pela Resolução n.º 3/94, de 14 de Março.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito* (Ministro da Administração Estatal)

Código 3408

**Assessor do Governador Provincial****Conteúdo do trabalho:**

- a) Assiste o Governador Provincial em todos os assuntos por ele solicitados;
- b) Elabora, coordena e dirige estudos e emite pareceres sobre a planificação e desenvolvimento da província;
- c) Prepara ou intervém na preparação dos actos do Governador Provincial;
- d) Organiza e mantém actualizada a colectânea da legislação de interesse para o Governo Provincial;
- e) Analiza, dá pareceres ou participa na preparação e conclusão de acordos, contratos com entidades nacionais e estrangeiras que impliquem compromissos para o Governador Provincial;
- f) Elabora ou assegura a elaboração de estudos da sua especialidade, necessários ao desempenho das atribuições e competências do Governador Provincial;
- g) Elabora pareceres sobre informações, exposições e petições dirigidas ao Governador Provincial;
- h) Estuda relatório dos órgãos provinciais e distritais, emite pareceres, prepara, selecciona e propõe variantes possíveis das decisões a tomar pelo Governador Provincial;
- j) Promove, através dos meios de comunicação em geral a divulgação das actividades do Governo Provincial.

**Requisitos:**

- Nível superior - licenciatura, de preferência em Direito, Economia ou Administração; ou
- Possuir habilitações literárias de nível médio ou equivalente, desde que tenha exercido funções de Director Nacional, Inspector Geral ou Director Provincial por um período superior a cinco anos com boas informações.

Preço — 828,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE